REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão de Política Geral
22 / 11 / 99
Para parecer até ___/___/___
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Distribuído pela Mesa da Assembleia
22 / 11 / 99
O Presidente,

Exmº.Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1997

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Pº.159-39/05	99.11.15

ASSUNTO:PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/99 - INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL. ADAPTAÇÕES À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº 380/99, DE 22 DE SETEMBRO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3304 Proc Nº 102
Data 99/11/18

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass Instrumentos de gestão territorial - Adaptação à RAA do Dec. Lei nº. 380/99, de 22/09 -
Entrada nº. 36/99 de 99/11/18
Arquivo nº. 102
O Responsável
LEGISLAÇÃO

Palácio da Conceição – 9504-509 Ponta Delgada
Telef.-096 282261 Fax 096 283648

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Instrumentos de gestão territorial. Adaptações à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando que a importância do ordenamento do território para um desenvolvimento sustentado nos valores e recursos endógenos, logo duradouro, integrante de cada uma das partes e do conjunto de uma região, e a recente publicação de legislação nacional respeitante ao ordenamento do território, impõem a adequação desta às especificidades físicas, sócio-económicas e institucionais da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que em cada ilha há realidades únicas, embora comuns a todos os concelhos, que a tornam num sistema próprio, sob o ponto de vista geográfico, mas também sócio-económico e institucional, justificando a necessidade de uma coordenação integrada;

Considerando a legitimidade e a importância de haver uma avaliação global do ordenamento do território na Região à semelhança do que é consagrado para todo o território nacional;

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

Considerando a necessidade de enquadrar com acuidade as situações em que da inexistência de planos directores municipais possam resultar inconvenientes para um correcto ordenamento do território;

Considerando que, diversamente da situação nacional, a grande maioria dos planos directores municipais na Região não estão concluídos, pelo que se justifica um regime transitório mais vasto que o previsto na legislação nacional;

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Âmbito

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do disposto no Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, é, ao abrigo do respectivo artigo 156º, feita com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º

Sistema de gestão territorial

1. Compete ao Governo Regional à coordenação das políticas regionais consagradas no plano regional de ordenamento do território bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

2. A coordenação e a elaboração dos planos da responsabilidade do Governo Regional serão efectuadas tendo em conta os objectivos regionais em matéria de ordenamento do território e urbanismo, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local.

Artigo 3º

Planos intermunicipais e municipais da mesma ilha

1. Os municípios da mesma ilha devem promover a elaboração de planos intermunicipais e ainda a elaboração articulada e compatibilizada dos respectivos planos directores municipais.

2. O acompanhamento na elaboração dos planos municipais da mesma ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.

Artigo 4º

Elaboração

1. A elaboração dos planos, a que se referem os artigos 38º, 46º, 55º e 56º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, atenderá ao disposto nos números seguintes.

2. A deliberação que determina a elaboração do plano regional de ordenamento do território é aprovada por resolução do Governo Regional.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

3. A deliberação que determina a elaboração dos planos sectoriais é aprovada por resolução do Governo Regional.

4. A deliberação que determina a elaboração dos planos especiais de ordenamento do território é aprovada por resolução do Governo Regional.

Artigo 5º

Acompanhamento

1. O acompanhamento da elaboração dos planos, a que se referem os artigos 47º, 56º e 75º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, atenderá ao disposto nos números seguintes.

2. A elaboração de plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes:

   a) De serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, em especial da Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores;
   b) De serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência, em especial da Direcção Regional de Organização e Administração Pública;
   c) Da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, em especial da Direcção Regional da Cultura;

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

d) Da Secretaria Regional da Economia, em especial da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e da Direcção Regional de Turismo;
e) Da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, em especial da Direcção Regional do Ambiente;
f) Do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
g) Da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
h) Da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
i) Da Universidade dos Açores;
j) Da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
k) Das associações de agricultura existentes na Região;
l) Das organizações não governamentais de ambiente;
m) De outras entidades cuja inclusão venha a ser considerada relevante.

3. A elaboração de plano especial de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, constituída por resolução do Governo Regional, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar.

4. O acompanhamento dos planos intermunicipais de ordenamento do território rege-se, com as necessárias adaptações, pelo que dispõem os números 5 e 6 quanto aos planos directores municipais.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

5. O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão mista de coordenação, constituída por despacho conjunto do Secretário Regional Adjunto da Presidência e do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, devendo a sua composição e funcionamento traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos municípios envolvidos, de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

6. Compete à Direcção Regional de Organização e Administração Pública promover as diligências necessárias para a constituição da comissão mista de coordenação, no prazo de 30 dias após a publicação da deliberação referida no número 3 do artigo 7º.

7. A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação serão regulados por portaria conjunta dos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

8. O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pela Direcção Regional do Ambiente, nas condições a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, mediante informação da câmara municipal.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

Artigo 6º

Pareceres

1. Os pareceres a que se referem os artigos 47º, 66º, 76º e 78º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

2. Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da Direcção Regional do Ambiente.

3. Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal ou director municipal de ordenamento do território é objecto de parecer da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no prazo de 45 dias.

4. Concluída a elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública é uma das entidades públicas a quem a câmara municipal solicita parecer.

Artigo 7º

Publicitação

1. A publicitação a que se referem os artigos 40º, 48º, 58º, 74º, 77º e 149º, do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, atenderá ao disposto nos números seguintes.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

2. Os avisos de abertura do período de discussão pública dos planos sectoriais, dos planos especiais, regionais e municipais de ordenamento do território que tenham por área de intervenção uma parte ou a totalidade do território regional são publicados no Jornal Oficial e divulgados através da comunicação social.

3. A deliberação da câmara municipal que determina a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território é publicada no Jornal Oficial e divulgada através da comunicação social.

4. Os planos municipais de ordenamento do território e as medidas preventivas devem ser objecto de publicitação nos boletins municipais, caso existam, bem como em editais afixados nos locais de estilo e em aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

Artigo 8º

Ratificação

1. A ratificação a que se referem os artigos 68º e 80º, do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Fevereiro atenderá ao disposto nos números seguintes.

2. Compete ao Governo Regional, por decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do Secretário Regional Adjunto da Presidência:

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

a) Os planos intermunicipais de ordenamento do território;
b) Os planos directores municipais;
c) As medidas preventivas relativas a planos directores municipais que tenham como consequência a suspensão de plano director municipal ratificado;
d) As alterações a plano director municipal ratificado não previstas no artigo 97º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro;
e) As suspensões de plano director municipal ratificado previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 100º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, com as adaptações constantes do presente diploma.

3. Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao Governo Regional, por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, ratificar as medidas preventivas relativas a planos directores municipais.

4. A ratificação prevista no número anterior é precedida de parecer favorável do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

5. Compete igualmente ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal ratificado que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

6. Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao Governo Regional, por portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ratificar:

   a) Os planos de urbanização;
   b) Os planos de pormenor;
   c) As medidas preventivas relativas a planos de urbanização e a planos de pormenor;
   d) Todas as outras formas de alteração ou suspensão de plano de urbanização ou plano de pormenor ratificado efectuadas nos termos deste diploma, com excepção das alterações decorrentes de modificações na legislação, especialmente no que se refere a restrições e servidões de utilidade pública, e as alterações sujeitas a regime simplificado previstas do artigo 97º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro.

7. A ratificação dos planos de urbanização, dos planos de pormenor e das alterações ou suspensões de qualquer um destes, nas situações referidas no número anterior, é precedida de parecer favorável do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

8. Nos casos de recusa de ratificação, ela será devidamente fundamentada, aquando da notificação à câmara municipal.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

9. As referências feitas à comissão de coordenação regional consideram-se reportadas à Direcção Regional de Organização e Administração Pública ou à Direcção Regional do Ambiente, consoante se trate, respectivamente, de planos directores municipais ou de planos de urbanização e de pormenor.

Artigo 9º

Suspensão

A suspensão das disposições dos instrumentos de gestão territorial, nas situações previstas nos artigos 99º e 100º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, efectuar-se-á mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 10º

Coimas

1. Na aplicação das coimas a que se refere o artigo 104º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, atender-se-á ao disposto nos números seguintes.

2. Do montante da coima, 50% reverte para a Região e 50% para a entidade competente para o processo de aplicação da coima.

3. O presidente da câmara municipal ou os Directores Regionais de Organização e Administração Pública e do Ambiente, consoante se trate, respectivamente, de planos directores municipais ou de planos de

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

urbanização e de pormenor, são competentes para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas.

Artigo 11º

Embargo e Demolição

1. O embargo de trabalhos e a demolição de obras, referidos no artigo 105º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro devem atender ao disposto nos números seguintes.

2. O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras em caso de violação de plano especial de ordenamento do território.

3. O Secretário Regional Adjunto da Presidência é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras quando esteja em causa a prossecução de objectivos de interesse regional.

4. Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento legalmente devido, que violem plano director municipal, o Secretário Regional Adjunto da Presidência deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

5. Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento legalmente devido, que violem plano de urbanização ou de

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

pormenor, o Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

6. As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal, da Direcção Regional de Organização e Administração Pública ou da Direcção Regional do Ambiente, consoante o caso.

Artigo 12º

Relatório sobre o estado do ordenamento do território

1. O Governo Regional elabora, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território a submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Regional.

2. O relatório previsto no número anterior deverá ser elaborado conjuntamente pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública e pela Direcção Regional do Ambiente e previamente submetido à apreciação do Conselho Regional do Ambiente e Ordenamento do Território.

3. Ao relatório referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 e 5 do artigo 146º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Artigo 13º

Adaptação de competências

1. As referências feitas ao Governo, no nº 2 do artigo 42º, no nº 1 do artigo 46º, no artigo 55º, no nº 4 do artigo 56º, no nº 2 do artigo 64º, nos números 1 e 3 do artigo 80º, no nº 8 do artigo 107º e no nº 3 do artigo 154º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas ao Governo Regional.

2. A referência feita ao Conselho de Ministros no nº 2 do artigo 109º considera-se reportada ao Conselho do Governo Regional.

3. As referências feitas à administração central no nº 3 do artigo 24º, na alínea a) do nº 2 do artigo 35º e no nº 1 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas à administração regional autónoma.

4. A referência feita ao conselho da região no nº 3 do artigo 51º e no nº 1 do artigo 57.º considera-se reportada ao Conselho Regional do Ambiente e Ordenamento do Território.

5. As referências feitas à comissão de coordenação regional no nº 2 do artigo 64º e no artigo 66º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas à Direcção Regional de Organização e Administração Pública.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

6. As referências feitas à comissão de coordenação regional no artigo 55º, no nº 2 do artigo 56º, no nº 4 do artigo 57º, no nº 5 do artigo 76º e no artigo 153º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas à Direcção Regional do Ambiente.

7. As referências feitas à comissão de coordenação regional no artigo 51º, no nº 3 do artigo 77º, no nº 3 do artigo 94º e no nº 3 do artigo 97º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, consideram-se reportadas à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no caso de plano director municipal, ou à Direcção Regional do Ambiente, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

8. A referência feita à comissão de coordenação regional no nº 2 do artigo 154º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, considera-se reportada à Direcção Regional de Organização e Administração Pública no caso de plano director municipal e à Direcção Regional do Ambiente no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.

9. A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114º considera-se reportada ao Secretário Regional Adjunto da Presidência no caso de medidas preventivas respeitantes a plano director municipal ou ao Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente no caso de medidas

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

preventivas respeitantes a plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.

Artigo 14º

Aprovação

1. A aprovação a que se referem os artigos 41º, 49º e 59º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, atenderá ao disposto nos números seguintes.

2. O plano regional de ordenamento do território é aprovado por decreto regulamentar regional.

3. Os planos sectoriais são aprovados por decreto regulamentar regional, salvo norma especial que determine a sua aprovação por decreto legislativo regional.

4. Os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15º

Publicação e registo

1. A publicação e o registo dos instrumentos de gestão territorial a que se referem os artigos 148º, 150º e 151º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, atenderá ao disposto nos números seguintes.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

2. Para efeitos da publicação e do registo as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter no prazo de 30 dias após a aprovação, duas colecções completas às entidades que se seguem:

   a) Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no caso de plano intermunicipal ou director municipal;
   b) Direcção Regional do Ambiente, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.

3. Compete à Direcção Regional do Ambiente proceder ao registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território

4. O registo dos planos sectoriais será da responsabilidade da direcção regional com competência nas actividades ou interesses defendidos pelo plano sectorial.

5. Compete às Direcções Regionais de Organização e Administração Pública e do Ambiente proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.

6. Para efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Direcção Regional do Ambiente, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7. Das publicações consta, obrigatoriamente, o teor do despacho de ratificação, caso exista, e a data do mesmo ou do registo.

8. As disposições referentes à publicação no Diário da República devem também entender-se como referentes à publicação no Jornal Oficial.

Artigo 16º

Expropriações e contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local

1. Em áreas não abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz, a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais ou a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local só poderá ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

   a) Já se tenha iniciado o período de discussão pública do plano director municipal;
   b) A Direcção Regional de Organização e Administração Pública informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

projecto subjacente à expropriação não compromete a execução do plano nem a torna mais difícil ou onerosa;

c) O projecto seja considerado de relevante interesse público.

2. O requisito constante da alínea c) do número anterior é verificado, casuisticamente, por despacho conjunto do Secretário Regional Adjunto da Presidência e do membro do Governo Regional responsável pelo departamento ao qual compete a apreciação final do processo.

Artigo 17º

Acesso a acções financiadas

Na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio a executar exclusivamente na Região, apresentadas por autarquias locais não serão aceites:

a) A partir de 1 de Janeiro de 2002, as propostas apresentadas em áreas territoriais que não disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;
b) A partir de 30 de Junho de 2002, as propostas apresentadas em áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.

(a) _____

(b) _____

Artigo 18º

Regime transitório

1. É aplicável o regime transitório referido no artigo 157º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Até à entrada em vigor da portaria prevista no nº 7 do artigo 5º, o acompanhamento da elaboração dos planos directores municipais continua a reger-se pelo disposto na legislação revogada pelo diploma referido no nº 1.

3. A elaboração de planos directores municipais que se encontre em curso à data da entrada em vigor do presente diploma pode prosseguir nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no nº 1 até ao final do ano 2001.

4. Prosseguida a elaboração de um plano director municipal nos termos admitidos pelo número anterior, a concertação prevista no artigo 76º do diploma referido no nº 1 é substituída pelos pareceres previstos no artigo 13º do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março, na redacção da sua adaptação à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/91/A, de 8 de Março.

5. As normas provisórias previstas na legislação revogada pelo diploma referido no nº 1 podem continuar a ser estabelecidas no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

6. As normas provisórias relativas a planos directores municipais ou a planos de urbanização e de pormenor que introduzam alterações em plano director municipal ratificado são ratificadas por decreto regulamentar regional, sob proposta, respectivamente, do Secretário Regional Adjunto da Presidência ou do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

7. Com excepção das situações previstas no número anterior, as normas provisórias são ratificadas pelo Governo Regional, por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência ou do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, consoante respeitem, respectivamente, a planos directores municipais ou a planos de urbanização e de pormenor.

8. A publicação dos decretos regulamentares regionais e das portarias previstas nos números 6 e 7 é acompanhada das respectivas normas provisórias.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 4 de Novembro de 1999.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Carlos Manuel Martins do Vale César

(a)- Departamento Governamental
(a) - Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Horta

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/99, QUE ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 380/99, DE 22 DE SETEMBRO - INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL.

Excelência,

Deu entrada, a 18/11/99, nos Serviços da ALRA a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados.

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 140° do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta Proposta, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais (artº 137° do Regimento) e formais (artº 140° do Regimento) legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário, nos termos do Regimento.

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário da Proposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição do mesmo. Caso a Assembleia esteja em período legislativo o prazo é de 48 horas (artº 141° do Regimento).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia.

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá ser enviada à Comissão de Política Geral, nos termos do artº 142º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Horta, 19 de Novembro de 1999.

Com os melhores cumprimentos e superior consideração

O Técnico Superior Estagiário,

Roberto Daniel Moniz Vieira